



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2290618 - SP (2023/0034719-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : GISELE HELOÍSA CUNHA - SP075545
FLAVIA GIL NISENBAUM BECKER - SP273327
LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO - SP291265
AGRAVADO : MARIA CARMELITA ALVES DE ARAUJO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : HERBERT GIOVANNI ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RENATA GROETAERS DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULAS N. 54 E 362 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, conforme disposto na Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

2. A correção monetária, por sua vez, deve incidir a partir da data do arbitramento do *quantum* indenizatório, em conformidade com a Súmula n. 362 do STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2290618 - SP (2023/0034719-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **GISELE HELOÍSA CUNHA - SP075545**
 FLAVIA GIL NISENBAUM BECKER - SP273327
 LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO - SP291265
AGRAVADO : **MARIA CARMELITA ALVES DE ARAUJO - POR SI E**
 REPRESENTANDO
AGRAVADO : **HERBERT GIOVANNI ALVES DA SILVA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 RENATA GROETAERS DOS SANTOS - DEFENSORA
 PÚBLICA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULAS N. 54 E 362 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, conforme disposto na Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

2. A correção monetária, por sua vez, deve incidir a partir da data do arbitramento do *quantum* indenizatório, em conformidade com a Súmula n. 362 do STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão proferida pela Exma. Senhora Ministra Assusete Magalhães, então relatora do feito, que conheceu do respectivo agravo em recurso especial, a fim de negar provimento ao apelo nobre (fls. 426-429).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação de indenização ajuizada pelos ora Agravados (fls. 215-217).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação para (fls. 258-263):

[...] julgar parcialmente procedente a ação, condenando a prefeitura do município de São Paulo ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00, corrigidos monetariamente desde o evento danoso mais juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, até a vigência da lei 11960/09, a partir de quando a dívida será atualizada de acordo com os índices oficiais da caderneta de poupança, arbitrados os honorários no valor de R\$ 1500,00.

A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 260):

Responsabilidade civil do Estado. Indenização por danos morais e materiais. Menor que perdeu o baço em razão de uma queda dentro do parque da escola municipal "Benjamin Constant". Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade demonstrado. Afastada a hipótese de caso fortuito. Dever de guarda e vigilância do Estado caracterizado. Dever de indenizar. Dano material afastado, em razão do laudo não ter apontado incapacidade permanente para o trabalho. Dano moral caracterizado. Recurso parcialmente provido.

Sustentou a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 276-291), além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade aos arts. 394 e 884 do Código Civil; ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; bem como à Súmula n. 362 do STJ.

Alegou que, nas hipóteses de indenização por dano moral, tal como a presente, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, é a data em que fixado o *quantum* indenizatório na sentença.

Requeru, subsidiariamente (fls. 289-290):

[...] a alteração do percentual de juros moratórios, que merecem obediência a nova regra trazida pela Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que determina que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 358-360).

O Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a ADI n. 4.357/DF (fl. 370).

A Oitava Câmara de Direito Público da Corte *a quo*, com supedâneo nos Temas n. 810/STF e n. 905/STJ, readequou as conclusões explicitadas no acórdão que julgara a apelação, a fim de estabelecer que (fls. 384-389):

[...] os juros devem ter fluência a partir do evento danoso até a data do efetivo pagamento, na forma da Súmula 54 do STJ, e a correção monetária, por sua

vez, deverá deve ter incidência desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Dessa forma, de outubro de 2004 (data do evento danoso) até junho de 2009 (início da vigência da lei n. 11.960109), exclusivamente juros de mora de 1%; de junho de 2009 (início da vigência da Lei n. 11.960109) a outubro de 2011 (data do arbitramento da indenização), exclusivamente juros de mora da caderneta de poupança; Após outubro de 2011, cumulativamente, juros de mora da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E. Em vista do exposto, integro a fundamentação empregada pelo v. acórdão para fazer constar que os juros de mora e a correção monetária devem observar os temas n. 810 do STF e 905 do STJ, sem qualquer modulação dos efeitos.

A propósito, a ementa do mencionado aresto (fls. 385-386):

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 870.947/SE. Juros e Correção monetária. Não modulação dos efeitos. Readequação da fundamentação empregada pelo julgado. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960109. Incidência de correção monetária e juros de mora de acordo com a Tese n. 810 da repercussão geral. Correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora da caderneta de poupança.

RECURSO ESPECIAL nº 1.495. 146/MG. Juros e Correção monetária. Alteração da fundamentação empregada pelo julgado para adequação ao entendimento firmado pelo STJ no Tema 905. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960109 pelo STF (RE 870.947). Recurso paradigma do Superior Tribunal de Justiça que trata da questão associada aos consectários de mora de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. Os juros devem ter fluência a partir do evento danoso até a data do efetivo pagamento, na forma da Súmula 54 do STJ, e a correção monetária, por sua vez, deverá deve ter incidência desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Dessa forma, de outubro de 2004 (data do evento danoso) até junho de 2009 (início da vigência da lei n. 11.960109), exclusivamente juros de mora de 1%; de junho de 2009 (início da vigência da Lei n. 11.960109) a outubro de 2011 (data do arbitramento da indenização), exclusivamente juros de mora de caderneta de poupança; Após outubro de 2011, cumulativamente, juros de mora da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E.

ACÓRDÃO READEQUADO À ORIENTAÇÃO ESTABELECIDA NA TESE 810 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF E NO TEMA 905 DO STJ.

A parte agravante reiterou os termos do recurso especial (fls. 394-395).

O Tribunal de origem negou seguimento ao apelo nobre no tocante às questões resolvidas com esteio em recurso repetitivo e não o admitiu em relação às demais teses (fls. 397-398).

Foi interposto agravo (fls. 401-407).

No Superior Tribunal de Justiça, os autos foram distribuídos à Exma. Senhora Ministra Assusete Magalhães (fl. 425), a qual, por intermédio da decisão de fls. 426-429, conheceu do agravo em recurso especial, a fim de negar provimento ao apelo nobre.

No presente agravo interno (fls. 435-439), reitera que, ao contrário do consignado na decisão agravada, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora é a data em que fixado valor da indenização pelo Poder Judiciário.

Requer o provimento do agravo interno para que seja determinado que "o termo inicial tanto da correção monetária como dos juros de mora incida desde o arbitramento da indenização por danos morais" (fl. 438).

Foi apresentada impugnação (fls. 444-449).

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 15/03/2024 (fl. 454).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação interposta pelos ora Agravados, concluiu pela procedência parcial da ação indenizatória, fixando o valor em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e estabelecendo a incidência de juros de mora desde a citação e de correção monetária a partir do evento danoso (fls. 258-263).

Posteriormente, realizando adequação daquele julgado aos Temas n. 810 do STF e n. 905 do STJ, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alterou o entendimento antes mencionado nos seguintes termos (fls. 386-389; sem grifos no original):

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE n. 870.947, em que foi firmada a Tese de repercussão geral n. 810 estabelecendo o seguinte:

[...]

Na linha desse raciocínio, o STJ concluiu o julgamento do Recurso Especial n. 1.495.146/MG, em que foi firmada a Tese n. 905, que estabelece:

[...]

Em 03.10.2019, o STF rejeitou os embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no RE 870.947/SE e, em razão disso, não houve modulação dos efeitos da decisão.

O acórdão de fls. 1901194 determinou a aplicação irrestrita da Lei n. 11.960/09.

Nesse contexto, **a decisão deve ser readequada aos Temas 810 e 905, estabelecendo que os juros devem ter fluência a partir do evento danoso até a data do efetivo pagamento, na forma da Súmula 54 do STJ, e a correção monetária, por sua vez, deverá ter incidência desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ**. Dessa forma, de outubro de 2004 (data do evento danoso) até junho de 2009 (início da vigência da lei n. 11.960/09), exclusivamente juros de mora de 1%; de junho de 2009 (início da vigência da Lei n. 11.960/09) a outubro de 2011 (data do arbitramento da indenização), exclusivamente juros de mora da caderneta de poupança; Após outubro de 2011, cumulativamente, juros de mora da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E.

Em vista do exposto, integro a fundamentação empregada pelo v. acórdão para fazer constar que os juros de mora e a correção monetária devem observar os temas n. 810 do STF e 905 do STJ, sem qualquer modulação dos efeitos.

Como se vê, o entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no sentido de que nas hipóteses de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os **juros moratórios** são devidos **a partir do evento danoso** (Súmula n. 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.") e o *dies a quo* para a incidência da **correção monetária** é a **data em que proferida a decisão que fixou o *quantum* indenizatório** (Súmula n. 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BURACO EM VIA PÚBLICA. DANO MORAL E ESTÉTICO COMPROVADOS. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. SÚMULA N. 362 /STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

[...]

IV - Quanto ao termo inicial para a correção monetária e a aplicação dos juros moratórios, esse Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54, STJ); e de que "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula n. 362, STJ).

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.151.580/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULAS 54 E 362/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em se tratando de condenação para reparação de danos morais no âmbito da responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, e a correção monetária incide desde a data do arbitramento, conforme as Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), respectivamente.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.349.749/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

IV - Quanto a matéria de fundo, o acórdão recorrido, conforme os trechos da decisão acima citados, encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior, a qual firmou entendimento, consubstanciado na Súmula n. 362 do STJ, no sentido de que o termo inicial da correção monetária, em se tratando de indenização por danos morais, nos casos de responsabilidade extracontratual, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.912.732/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgInt no AREsp n. 1.943.897/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.983.815/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.205.936/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO. SÚMULA 362/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ), e a correção monetária tem início no momento em que esta é arbitrada (Súmula 362/STJ).

6. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.715.545/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 16/11/2018.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no AREsp 2.290.618 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0034719-1

Número de Origem:

05276820 06841865500 06841865500152205 06841865500152205276822005
068418655001522052768220052768205 068418655001522052768220052768205994070532530
20110000253165 2768205 276822005 5276820 5835320050276820 6841865500 6841865500152205
6841865500152205276822005 68418655001522052768220052768205
68418655001522052768220052768205994070532530 91942260820078260000 994070532530

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : GISELE HELOÍSA CUNHA - SP075545

FLAVIA GIL NISENBAUM BECKER - SP273327

LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO - SP291265

AGRAVADO : MARIA CARMELITA ALVES DE ARAUJO - POR SI E
REPRESENTANDO

AGRAVADO : HERBERT GIOVANNI ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RENATA GROETAERS DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : GISELE HELOÍSA CUNHA - SP075545

FLAVIA GIL NISENBAUM BECKER - SP273327

LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO - SP291265

AGRAVADO : MARIA CARMELITA ALVES DE ARAUJO - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : HERBERT GIOVANNI ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RENATA GROETAERS DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025